



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.003450/2002-87
Recurso nº 143.122
Acórdão nº 3201-00.382 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2009
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente DRJ FLORIANÓPOLIS SC
Interessado INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ- IAPAR

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1997

DESTINAÇÃO DE BENS IMPORTADOS AO AMPARO DA LEI Nº 8.010/90.

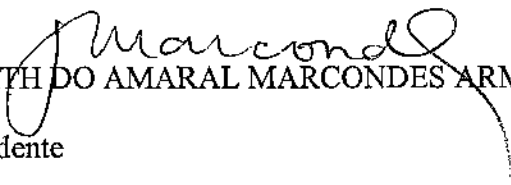
Compete ao CNPq a verificação da regularidade da utilização dos equipamentos importados, nos termos da Lei nº 8.010/1990 e arts. 1º e 9º da Portaria Interministerial MCT/MF nº 445/1998.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa e Judith do Amaral Marcondes Armando.

✓


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

Relatora

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Marcelo Ribeiro Nogueira .

Relatório

A DRJ acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, tendo em vista recurso de ofício, nos termos do art. 34, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 03, de 03/01/2008.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, até então, às fls. 400-verso a 401-verso, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 165 a 175 e 176 a 186, por meio dos quais se procedem, respectivamente, as exigências de R\$ 506.389,44 (quinhentos e seis mil trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) de Imposto de Importação (II), R\$ 253.194,72 (duzentos e cinquenta e três mil cento e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos) de multa por transferência a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto, nos termos capitulados no art. 521, II, “a” do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05/03/1985 – DOU 11/03/1985, tendo por base legal o art. 106, II, “a” do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966 – DOU 21/11/1966; R\$ 514.704,64 (quinhentos e quatorze mil setecentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 386.699,00 (trezentos e oitenta e seis mil seiscentos e noventa e nove reais) de multa de lançamento de ofício do IPI, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto, nos termos capitulados no art. 80, I da Lei nº 4.502 de 30/11/1964 – DOU 30/11/1964, Ret em 31/12/1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 – DOU 30/12/1996, além dos juros de mora.

Segundo consta nas “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 174 e 185 e no Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 27 a 38 o motivo da exigência foi a transferência não autorizada de bens importados com isenção de tributos nas importações cujas DI/Adições estão relacionadas às fls. 174 e 185.

Lavrados os autos e intimada a contribuinte em 04/07/2002 (fls. 173 e 184) ela ingressou em 02/08/2002 (fl. 190) com a impugnação de fls. 190 a 204 por meio da qual descreve os motivos da autuação e alega em síntese:

1- o Governo Federal através do Ministério da Ciência e Tecnologia promove, desde 1991, o Programa de Monitoramento do Tempo, Clima e Recursos Hídricos, tendo por objetivo o desenvolvimento das atividades de pesquisa nas áreas de meteorologia, aprimoramento e uso de técnicas de monitoramento do tempo, clima e recursos hídricos, permitindo o planejamento e tomada de decisões adequadas com a devida antecedência, no caso de enchentes, geadas, quedas de granizo, etc.;



2- no Paraná, afinado com o programa do Ministério da Ciência e Tecnologia, foi instituído pelo Decreto estadual nº 2.152, de 17/03/1993 o Sistema Meteorológico do Paraná – SIMEPAR. Para dar operacionalidade à esse órgão foi celebrado convênio com o Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR e com a Companhia Paranaense de Energia – COPEL, além de haver interveniência do próprio Estado e da Universidade Federal do Paraná – UFPR. Embora o desenvolvimento do Projeto SIMEPAR tenha ocorrido por intermédio do mencionado convênio, a sua criação e atual manutenção são de titularidade do IAPAR;

3- com a celebração do convênio entre a IAPAR e a COPEL (fls. 220 a 236) essa duas entidades integrantes da Administração Pública passaram a ser responsáveis pela execução das tarefas necessárias para o desenvolvimento do projeto SIMEPAR, tais como instalações, obtenção de recurso e alocação de profissionais. É, portanto, equivocada a conclusão da fiscalização (transcreve trecho da declaração do fiscal à fl. 196);

4- o agente fiscal equivoca-se ao entender que o Convênio configuraria a cessão de uso à Copel dos bens importados no exercício de 1997 pelo IAPAR. O Convênio foi assinado em 29/05/1993, ou seja, em data anterior às importações, ademais a aquisição dos equipamentos estrangeiros pelo IAPAR foi para que o SIMEPAR pudesse viabilizar projeto previamente aprovado pelo CNPq. A aquisição dos equipamentos foi feita mediante o financiamento da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, com a interveniência da Copel;

5- em nenhum momento o uso dos equipamentos importados foi cedido à Copel, pois durante a execução do mesmo foi estabelecido que aquela sociedade de economia mista disponibilizaria a mão-de-obra necessária à instalação, manutenção e operação de todos os equipamentos para que pudessem ser geradas informações meteorológicas e agrometeorológicas que seriam aplicadas em pesquisas desenvolvidas nas áreas de agricultura, de energia e industrial. Em razão de o projeto SIMEPAR não ter, naquela oportunidade, personalidade jurídica os profissionais que fossem alocados ao mesmo deveriam permanecer com vínculo empregatício com a Copel, o que não significa que esta ou seus empregados teriam o direito de uso daqueles equipamentos. O fato de a administração e coordenação do SIMEPAR ser atribuição do gerente geral indicado pela Copel não significa que a IAPAR estivesse excluída, haja vista que o Conselho Deliberativo era presidido pelo presidente do IAPAR (ver cláusula sexta – fls. 226/227);

6- a fiscalização, ainda, entendeu erroneamente que a posse dos bens importados pelo IAPAR teria sido transferida à Universidade Federal do Paraná, pelo motivo de se haver definido como local de instalação para o centro de operação e monitoramento o Centro Politécnico da Universidade do Paraná. Há que se salientar que em nenhum momento a Universidade Federal do Paraná deteve o exercício de quaisquer dos direitos de propriedade, conforme posto no art. 485 do Código Civil, portanto, não houve infringência ao art. 147 do Regulamento Aduaneiro. De se observar que a pesquisa e o monitoramento das condições climáticas envolve a

instalação dos equipamentos em diversos pontos, muitas vezes em imóveis de terceiros, o que não implica em transferência de posse ou de uso;

7- concluídas as etapas necessárias para implementação do SIMEPAR o Poder Executivo paranaense lhe atribuiu personalidade jurídica de acordo com o Decreto nº 2.047, de 25/05/2000 (fl. 238). Com a saída da COPEL do convênio retirou-se a mão-de-obra alocada por ela passando ao SIMEPAR a responsabilidade de operar todos os equipamentos necessários para a geração de informações meteorológicas a serem aplicadas na área de pesquisa agronômica;

8- a peticionária solicita que sejam realizadas diligências nos locais onde estão instalados os bens importados pelo IAPAR para que se comprove os fatos descritos em sua impugnação, ou seja, de que os equipamentos importados com base na Lei nº 8.010/1990 não foram utilizados autonomamente por empregados da Copel, nem pelo SIMEPAR, mas sim operados por estes para que as informações de meteorologia e agrometeorologia utilizadas em pesquisas promovidas pelo IAPAR fossem geradas. Esclarece que embora o Decreto estadual nº 2047 de 25/05/2000 tenha autorizado o IAPAR a fazer a transferência dos bens e equipamentos de sua propriedade para o SIMEPAR essa transferência só se efetivará quando for conveniente e oportuno e, ainda, após o cumprimento de todos os procedimentos previstos em lei;

9- conforme interpretação da Lei nº 8.010/1990 a isenção não é somente para os bens utilizados diretamente pela instituição que os importou, mas também quando ela estiver coordenando ou incentivando o desenvolvimento de uma pesquisa científica ou tecnológica;

10- a peticionária informa que o CNPq emitiu o certificado de regularidade nº 04/00 (fl. 248) em que reconhece que os meios jurídicos utilizados pelo IAPAR e pelo Estado do Paraná, para o desenvolvimento do Núcleo Estadual de Monitoramento de Tempo, Clima e Recursos Hídricos Estadual, não representam a transferência de uso.

Pede a desconstituição dos créditos tributários lançados, constantes do presente processo.

O processo foi encaminhado à diligência de acordo com a proposta do relator de fls. 256 a 259 e Despacho de fl. 260, do Presidente da Segunda Turma da DRJ/FNS.

Foram juntados aos autos os documentos e explicações de fls. 263 a 399. Através do Despacho de fl. 399 o processo retornou à esta DRJ/FNS."

O pleito foi julgado improcedente, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 07-12.605, de 16/05/2008, às fls. 400/402-verso, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa dispõe, verbis:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1997

DESTINAÇÃO DE BENS IMPORTADOS AO AMPARO DA LEI Nº 8.010/90.

Compete ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) a verificação quanto à destinação dos bens importados ao amparo da Lei nº 8.010/90.

Estando os bens importados em conformidade com as finalidades da Lei nº 8.010/90 o CNPq emitirá o “Certificado de Regularidade”, que indicará as Declarações de Importação amparadas.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

nº 70.235/72,

A DRJ recorreu de ofício a este Conselho, nos termos do art. 34, do Decreto

O processo foi distribuído a esta Conselheira à fl. 407.

É o relatório.

Voto

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

A DRJ recorre de ofício, tendo em vista que compete ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq, a verificação quanto à destinação dos bens importados ao amparo da Lei nº 8.010/90, emitindo, inclusive, no caso, o “*Certificado de Regularidade*” das importações, objeto do litígio.

Como relatado, os autos tratam-se das cobranças do II, IPI e da multa por transferência a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto, nos termos capitulados no art. 521, II, “a” do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05/03/1985, tendo por base legal o art. 106, II, “a” do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966; além dos juros de mora.

O processo foi encaminhado à diligência pela DRJ/FNS.

Foram juntados aos autos os documentos e explicações de fls. 263 a 399.

Consta o Relatório de Visita de Verificação do CNPq., às fls. 274 a 287 e à fl. 278 consta a seguinte declaração:

“Documentação apresentada quando da visita de verificação (fls. 204 a 211), comprovou que o número correto da DI é 97/0841283-0, no valor de US\$ 2.355,00, registrada em 17/09/1997 com recolhimento de tributos, não tendo sido a importação realizada ao amparo da Lei 8.010/90, e, conseqüentemente, não cabendo manifestação por parte do CNPq.”

No Certificado de Regularidade emitido pelo CNPq, à fl. 288, consta a relação das demais DI arroladas à fl. 174.

A DI nº 97/0841283-0 registrada em 17/09/1997, arrolada às fls. 174 e 185 está anexada às fls. 157 a 161. À fl. 161 consta que o recolhimento do II e do IPI foi integral, portanto, é improcedente a exigência relativamente a essa DI, haja vista que a importação não foi realizada ao amparo da Lei nº 8.010/1990.

As DI, arroladas às fls. 174 e 185, o Certificado de Regularidade de fl. 288 emitido pelo CNPq atesta que a destinação dos bens está em conformidade com as finalidades da referida Lei.

Como o CNPq que é o órgão governamental competente para verificação da regularidade de utilização dos equipamentos importados, nos termos da Lei nº 8.010/1990 e dos arts. 1º e 9º da Portaria Interministerial MCT/MF nº 445/1998, atestou que a destinação dos bens está em conformidade com as finalidades da referida Lei, de acordo com o “*Certificado de Regularidade*”.

A empresa alega que não transferiu o uso ou a propriedade dos bens importados, pois a Copel, mediante convênio, se reporta a ela no que se refere ao uso dos bens que continuam exclusivamente destinados à pesquisa, embora estejam fisicamente colocados na Universidade Federal do Paraná. A fiscalização da RFB diz que houve transferência de propriedade ou de uso.

A fiscalização da RFB não apresentou provas de transferência da propriedade e/ou do uso dos bens que se contrapusessem às verificações realizadas pelo CNPq., como ressalta a DRJ.

Em derradeiro, o art. 147 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05/03/1985, à época dos autos, - (revogado pelo Decreto nº 4.543/2002 e do Decreto nº 6.759/2009), dispunha, *verbis*:

Art. 147. Perderá o direito à isenção ou redução quem deixar de empregar os bens nas finalidades que motivaram a concessão.

Parágrafo único. Desde que mantidas as finalidades que motivaram a concessão e mediante prévia decisão da autoridade fiscal, poderá ser transferida a propriedade ou uso dos bens antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do desembaraço aduaneiro.

Destarte, não cabe a cobrança do crédito tributário, pelos motivos expostos; portanto, não merece reparo o voto da DRJ.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso ofício.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2009


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora